

**IMPACTOS CAUSADOS PELOS REFUGIADOS NOS PAÍSES
ACOLHEDORES:
ANALISE SE OS IMPACTOS NEGATIVOS PREVALECEM
SOBRE OS POSITIVOS E VICE-VERSA**

Natália Elias Macena¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregon²

Fecha de publicación: 01/04/2018

Sumário: Introdução; **1.** Breve perspectiva acerca dos refugiados; **2.** Direitos e deveres dos refugiados; **3.** Os refugiados contemporâneos; **4.** Efeitos causados pelos refugiados nos países acolhedores; - Considerações finais; - Referências.

Resumo: São considerados pessoas que podem pedir refúgio aquelas que têm sua liberdade cerceada ou que estejam com a sua vida ou segurança em risco. Atualmente há 22,5 milhões de refugiados no mundo e este número não para de crescer. Os países têm total liberalidade para decidir se acolhem ou não um refugiado. Com base nesta premissa, hoje se vê uma ascendente resistência à recepção de refugiados, principalmente por parte dos

¹ Graduando da Faculdade de Direito de Vitória – FDV.
nataliamacena@outlook.com.br

² Doutor em Direito. Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. (Currículo Lattes, Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6834122814752614>)
mfqobregon@yahoo.com.br

países europeus. O argumento de tais países é a preocupação com o impacto negativo causado pelos refugiados na economia. No entanto, tal premissa é falsa, uma vez que, a longo prazo, constata-se que os refugiados fazem com que a economia dos países que os acolhem cresça. Este é o ponto do presente artigo, comparar os impactos positivos e negativos causados pelos refugiados nos países que os acolhem e analisar qual tipo de impacto deveria preponderar quando se analisa uma concessão de refúgio. Para isto, o presente artigo irá valer-se das Convenções acerca asilo e refúgio, da Declaração de Direitos Humanos, de relatórios divulgados pela United Nations High Commissioner for Refugees – UNHCR – e da doutrina de Celso Duvivier de Albuquerque de Mello.

Palavra-chave: Crise dos refugiados; direitos e deveres; impactos nos países acolhedores.

INTRODUÇÃO

Atualmente o mundo está inserido em uma crise de refugiados, seja no Oriente Médio, na Europa ou nos países Americanos. A solicitação de refúgio não é algo novo no cenário mundial, no entanto, hoje vive-se o que é considerada a maior crise de refugiados dos últimos tempos.

As causas que levam à imensa divulgação nas mídias acerca da crise de refugiados são basicamente duas: a situação desesperadora pela qual àqueles que solicitam refúgio estão passando, ou seja, o motivo que levou essas pessoas a pedirem para serem acolhidas em outros países, e a intolerância dos países em acolher os refugiados, uma vez que o número de pessoas pedindo asilo atualmente é tão exorbitante que muitos países estão tendo rejeição em conceder refúgio às pessoas.

O principal fundamento desta negativa dos países em receber refugiados dá-se em razão dos supostos entraves financeiros causados pelos refugiados nos países acolhedores. É acerca deste ponto que este artigo visa discorrer.

Ao longo do trabalho far-se-á uma breve explanação do conceito de refugiados e solicitantes de asilo, momento em que serão expostas as convenções existentes sobre o assunto. Posteriormente, analisar-se-á quais são os principais direitos e os deveres dos refugiados e, sucessivamente, as características das pessoas que estão solicitando refúgio e os motivos que as levam a isto. Por fim, chega-se ao ponto principal do presente artigo, no qual serão explorados os impactos, positivos e negativos, gerados pelos refugiados nos países acolhedores.

Portanto, o presente artigo visa discorrer de forma breve acerca dos impactos gerados pelos refugiados nos países acolhedores, com a finalidade de tecer uma perspectiva que permita concluir se os aspectos positivos trazidos pelos refugiados devem sobrepor-se as consequências negativas destes nos países acolhedores.

1 BREVE PERSPECTIVA ACERCA DOS REFUGIADOS

Para traçar uma definição de quem são os refugiados, importante tecer uma breve distinção entre os tipos de asilo e seus respectivos conceitos.

O asilo subdivide-se em territorial e diplomático, sendo, nas palavras de Mello (2004, p. 1091), uma “ação instintiva do indivíduo, necessidade biológica de buscar amparo para salvar a vida ou a liberdade”.

O asilo territorial encontra-se previsto no artigo 14 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, *in verbis*:

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Ante a leitura da transcrição acima, conclui-se que o asilo territorial é aquele que o indivíduo busca devido ao fato de ter sua liberdade cerceada pelo país no qual reside, desde que tal cerceamento não seja em razão do cometimento de crime de direito comum ou atos que vão contra os princípios da ONU.

O asilo diplomático, por sua vez, é aquele conferido àqueles que sofrem perseguição por motivos ou delitos políticos, vejamos a definição dada pela Convenção Sobre Asilo Diplomático de 1954:

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, será respeitado pelo Estado territorial, de acordo com as disposições desta Convenção.

Para os fins desta Convenção, legação é a sede de toda missão diplomática ordinária, a residência dos chefes de missão, e os locais por eles destinados para esse efeito, quando o número de asilados exceder a capacidade normal dos edifícios.

Os navios de guerra ou aeronaves militares, que se encontrarem provisoriamente em estaleiros, arsenais ou oficinas para serem reparados, não podem constituir recinto de asilo.

Independentemente do tipo de asilo conferido, quem o concede é um país diverso daquele que está perseguindo o indivíduo que está em busca de proteção, não estando, assim, o Estado, obrigado a outorgar o asilo suscitado. Isso porque, conforme destaca Mello (2004, p. 1092), o asilo, “apesar de ter por finalidade proteger a pessoa humana, é ainda considerado um direito do Estado e não do indivíduo”.

Importante destacar ainda que, o asilo, seja ele territorial ou diplomático, deve ser conferido apenas em casos de extrema urgência.

Superada a distinção entre as formas de asilo, passemos à análise do conceito de refugiado, para saber se assiste razão à perspectiva de Mello (2004, p. 1093) de que os refugiados são aqueles que gozam de asilo territorial.

Nos termos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, são refugiados aqueles que:

[...] temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país; ou que se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA), por sua vez, em seu artigo primeiro, traz além do conceito transcrito acima, a seguinte definição para o vocábulo refugiado:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Em 1984 a definição do termo refugiado fora ampliada mais uma vez, conforme é possível vislumbrar na conclusão terceira do item 3 da Declaração de Cartagena de 1984, vejamos:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Portanto, a definição que será adotada neste artigo é a junção dos três conceitos trazidos acima, uma vez que a união destes se mostra a mais adequada à realidade que o mundo está vivendo atualmente.

Ante todo o exposto, depreende-se como incompleta, e não incorreta, a conclusão de os refugiados nada mais são do que pessoas que pedem asilo territorial. Isso porque, pela complementação ao conceito de refugiados trazida pela Declaração de Cartagena, percebe-se que para incluir-se no grupo de refugiados a pessoa não precisa ter sua liberdade cerceada, sendo suficiente que esteja com a sua vida ou segurança em risco.

2 DIREITOS E DEVERES DOS REFUGIADOS

Os deveres dos refugiados estão, basicamente, previstos no art. 2º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, *in verbis*:

Art. 2º - Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Ante a leitura do artigo acima, resta claro que os refugiados devem submeter-se as normas do país que lhes está concedendo refúgio.

No entanto, não é apenas de deveres que vivem os refugiados, estes também são respaldados por uma série de direitos, os quais estão dispersos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e em legislações esparsas e devem ser aplicados sem qualquer discriminação a todos os refugiados.

Importante salientar que os direitos inerentes aos refugiados, estão amplamente vinculados à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso porque, o referido dispositivo, como o próprio nome já diz, dispõe acerca dos direitos do homem, dentre eles a liberdade e a consciência de que devemos agir com o espírito de fraternidade com o outro, podendo, portanto, ser considerado a base dos direitos dos refugiados.

A título exemplificativo, vejamos alguns dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos que amparam os direitos conferidos aos refugiados:

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Passemos agora a análise propriamente dita da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Um dos direitos dos refugiados é o de serem tratados, via de regra, como se fossem estrangeiros legais no país que concede o refúgio, portanto, sem qualquer tipo de discriminação. Este direito pode ser considerado como o direito mais importante que resguarda os refugiados, isso porque, a partir da premissa de que são iguais aos demais habitantes do país decorrem os outros direitos, tais como moradia, emprego assalariado, educação, dentro outros.

Nesse sentido, vejamos alguns direitos previstos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951:

Art. 13 - Propriedade móvel e imóvel

Os Estados contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Art. 17 - Profissões assalariadas

[...]

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Art. 22 - Educação pública

[...]

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Art. 23 - Assistência pública

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

No que se refere as despesas fiscais, conforme preleciona o art. 29 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, os refugiados são equiparados aos nacionais, não podendo ser tributados em valores maiores daqueles que os natos estariam sujeitos em situações similares.

Além dos direitos e deveres dos refugiados, é importante ressaltar que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, em seu artigo 12, traz a previsão de que o estatuto pessoal do refugiado será gerido pela lei do Estado de seu domicílio, ou, no caso de ausência deste, pela lei do território de sua residência.

O estatuto pessoal do refugiado, conforme preleciona o §2º do artigo 12 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, deverá ser respeitado pelo país que aceita acolher o refugiado, salvo nos casos em que, na hipótese da pessoa não ser refugiada, os direitos previstos não seriam reconhecidos pela legislação do país acolhedor.

Ante todo o exposto, conclui-se que, como todo cidadão, os refugiados estão sujeitos a direitos e deveres, devendo respeitar a legislação que lhes é imposta e lutar por seus direitos quando aceitos em um país como refugiado, uma vez que assim como ocorre nos casos de asilo, os países possuem liberalidade para decidirem se irão acolher ou não a pessoa que está pedindo refúgio.

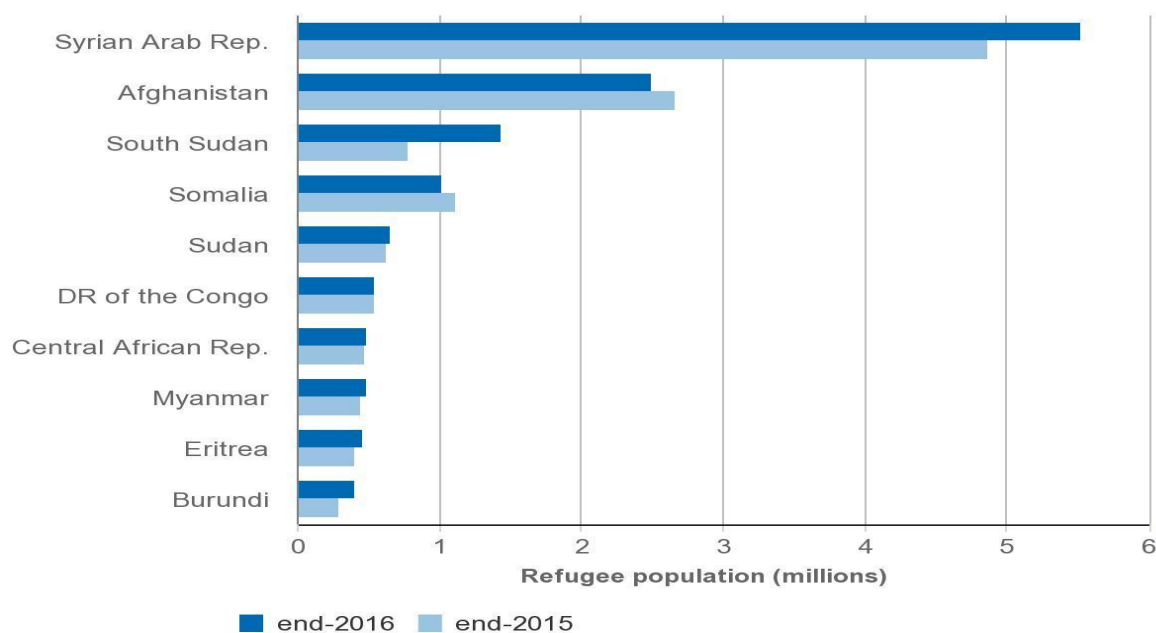
3 OS REFUGIADOS CONTEMPORÂNEOS

Conforme estatísticas liberadas pela UNHCR em 2017 (2017, p. 1), a agência especializada da ONU que trata do assunto dos refugiados, há 22,5 milhões de refugiados, marca esta jamais vista, sendo que 2,8 milhões de pessoas ainda estão solicitando refúgio, vejamos:

O primeiro é o número de refugiados, que ao alcançar a marca de 22,5 milhões tornou-se o mais alto de todos os tempos. [...] Globalmente, ao final de 2016, o número total de solicitantes de refúgio era de 2,8 milhões.

Ainda segundo dados divulgados pela UNHCR em 2017 a maioria dos refugiados são de nacionalidade síria, os quais representam quase 6 milhões de refugiados. Em segundo lugar, estão os afegãos, os quais são responsáveis por aproximadamente 2,5 milhões dos refugiados, conforme é possível observar na tabela abaixo:

Major source countries of refugees

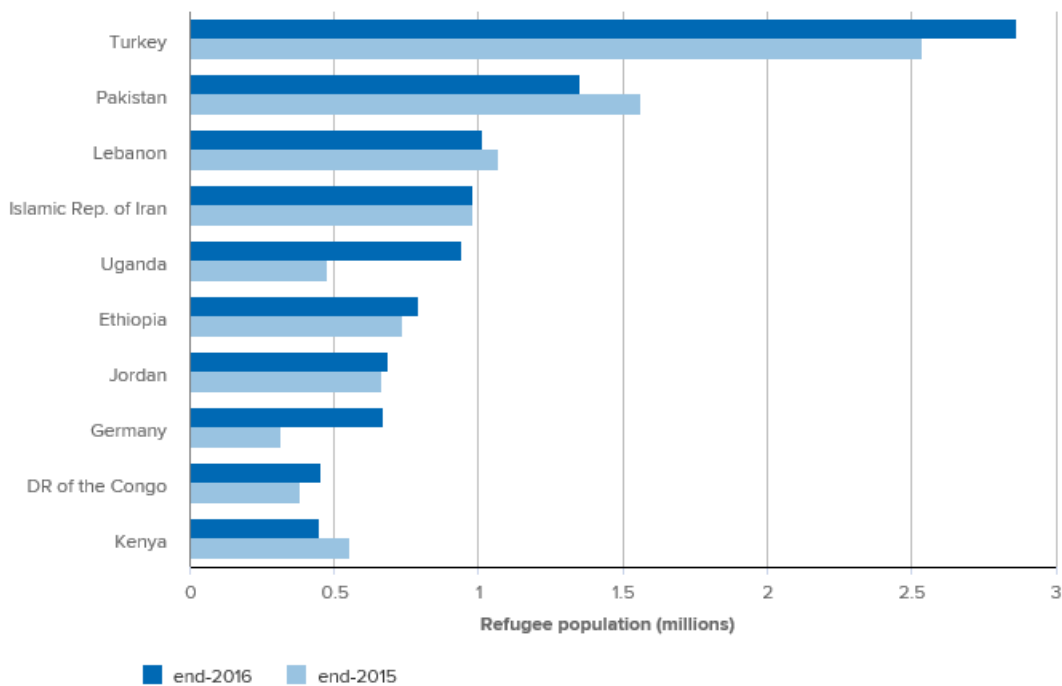


Ante a análise da tabela acima, percebe-se que a maioria dos refugiados são provenientes de países que estão passando por algum tipo de conflito armado, os quais acabam por gerar perseguição àqueles que são contrários ao conflito ou, até mesmo, à alguns dos grupos que estão em guerra, além de total insegurança para a população que se encontra no país.

Diante de tais informações, é possível concluir que os refugiados dos dias atuais são pessoas que estão desesperadas para verem livres da extrema insegurança ou de perseguições vividas em países que estão passando por algum tipo de conflito armado.

Após a compreensão de quem são as pessoas que atualmente estão pedindo refúgio, passemos a análise de quais são os países que mais estão acolhendo os refugiados.

Major refugee-hosting countries



A partir da tabela acima, a qual também fora extraída do relatório da UNHCR divulgado em 2017, percebe-se que ao contrário do que a maioria possa imaginar, os países que mais recebem refugiados não são Itália, França e Alemanha, mas sim Turquia, Paquistão e Líbano.

Isso se dá devido à imagem distorcida passada pela mídia, a qual dá ênfase aos países europeus que recebem refugiados, deixando de lado o importante papel que os países do oriente médio vêm desenvolvendo no mundo ao acolherem pessoas que estão em situação de desespero.

Por fim, importa destacar que dos três países que mais recebem refugiados, conseqüentemente, são os três países que fazem fronteira com os dois países que mais se destacam numericamente quando o assunto é a nacionalidade dos refugiados, sendo que o Paquistão faz fronteira com o Afeganistão, enquanto a Turquia e o Líbano fazem fronteira com a Síria, o país que lidera a lista da UNHCR que trata da nacionalidade dos refugiados.

Itália, França e Alemanha não possuem fronteira com os países que estão em destaque quando o assunto é nacionalidade dos refugiados e por este motivo não estão entre os três países que mais acolhem os refugiados. No entanto, o fato de não estarem em destaque na tabela apresentada pela UNHCR em 2017 também pode estar atrelado a resistência do continente europeu em receber uma grande quantidade de refugiados.

4 EFEITOS CAUSADOS PELOS REFUGIADOS NOS PAÍSES ACOLHEDORES

Superadas as preliminares fundamentais para a melhor compreensão e aproveitamento do presente artigo, passemos à análise dos impactos – positivos ou negativos – trazidos pelos refugiados para os países que os recebem.

Abrir as portas de um país para os refugiados não envolve apenas uma questão humanitária, mas sim diversos efeitos que a chegada de dezenas, centenas ou milhares de refugiados causa no país que os está acolhendo. Nesse sentido, vejamos:

A questão dos refugiados no mundo ganha contornos dramáticos, pois, além dos problemas severos que abrangem as suas áreas de origem, ainda existem os problemas que esses migrantes encontram nos locais para onde se deslocam. Entre esses problemas, destacam-se as diferenças culturais, as dificuldades com idiomas, a busca por emprego e, principalmente, a xenofobia (aversão a estrangeiros) praticada pela população residente das áreas de destino. (PENA, 2016?, p. 1, grifo nosso).

Ante a leitura da passagem transcrita acima, resta evidente que os refugiados, além de estarem sujeitos a um imenso choque cultural, estão expostos a uma série de discriminações, seja na hora de procurar emprego ou até mesmo aquela provocada pelos cidadãos natos do país que os está acolhendo, embora, conforme já visto acima, seja vedada qualquer tipo de discriminação aos refugiados.

No entanto, embora esta seja uma das consequências da chegada de um grande número de refugiados nos países acolhedores, não são estas que serão discutidas no presente tópico, uma vez que aqui importa discorrer acerca das consequências econômicas geradas pelo acolhimento de um número significativo de refugiados.

Nesse sentido, analisemos uma constatação importante realizada pela UNHCR no Mid-Year Trend (2017, p. 13):

A medida econômica permite que o número de refugiados seja comparado com o tamanho total da economia de um país, medido pelo produto interno bruto.^{5 6} Com base nesta medida, 8 dos 10 principais países de acolhimento de refugiados estão na África subsaariana e 7 destes são os países menos desenvolvidos, destacando o impacto dos refugiados em economias menos capazes de atender às suas necessidades.⁷ Todos os 10 principais países estão localizados em regiões em desenvolvimento.⁸ Os únicos países não-africanos, Jordânia e Líbano, são meio - os países de origem, mas o tamanho da população de refugiados significa que o impacto sobre a economia é, no

entanto, relativamente grande. Sul do Sudão experimentou o maior impacto econômico com base nesta medida. (tradução nossa)³

A transcrição acima traz à baila uma constatação que é possível extrair do tópico anterior, uma vez que são os países menos desenvolvidos que ocupam as três primeiras posições quando o assunto são os países que mais acolhem refugiados. Esse fato faz com que os refugiados causem um maior impacto na economia desses países, bem como faz com que os refugiados não tenham suas necessidades integralmente acolhidas.

Portanto, não pairam dúvidas que, independentemente do tamanho dos países, os refugiados trarão consequências para a economia, mas seriam essas consequências positivas ou negativas?

Depende do ponto de vista, é evidente que os países que acolherem os refugiados terão um gasto, nesse sentido vejamos as considerações feitas por Zetter (2012, p.1):

Há 30 anos [...] ganhou destaque o “peso” que os refugiados supostamente têm para os países que os acolhem: geram custos adicionais sobre os já ajustados orçamentos públicos e a segurança social, freiam o crescimento econômico, distorcem os mercados, provocam degradação ambiental e aumentam a pressão política sobre países já instáveis e afetados por seus conflitos.⁴ (tradução nossa)

Júlio Fernádes (2016, p. 1) discorre no mesmo sentido:

Os refugiados são pessoas que causam, fiscalmente falando, prejuízo a curto prazo, pois gasta-se mais em sua manutenção, formação, saúde e habitação, que os impostos arrecadados por um trabalho que, no princípio, dificilmente o conseguem. Todo esse processo se regulariza a longo prazo, uma vez que os refugiados se misturam aos nativos à medida que se integram progressivamente no mercado de trabalho.⁵ (tradução nossa)

³ The economic measure allows the number of refugees to be compared to the overall size of a country's economy, measured by gross domestic product.⁵ ⁶ Based on this measure, 8 of the top 10 refugee-hosting countries are in sub-Saharan Africa, and 7 of these are least-developed countries, highlighting the impact of refugees on economies least able to meet their needs.⁷ All of the top 10 countries are located in developing regions.⁸ The only non-African countries, Jordan and Lebanon, are middle-income countries but the size of the refugee population means that the impact on the economy is, nonetheless, relatively large. South Sudan experienced the greatest economic impact based on this measure

⁴ Hace 30 años [...] se destacó la “carga” que los refugiados suponen para quienes les acogen: imponen costes adicionales sobre los ya ajustados presupuestos públicos y de la seguridad social, frenan el crecimiento económico, distorsionan los mercados, provocan degradación ambiental y añaden presión política sobre países ya inestables y afectados por conflictos.

⁵ [...] los refugiados son deficitarios fiscalmente hablando a corto plazo, debido a que se gasta más en su manutención, formación, sanidad y vivienda, que los impuestos recaudados por un

Ante a leitura das transcrições acima, percebe-se que, a curto prazo, os refugiados realmente geram gastos para os países que os recebem, uma vez que necessitam de apoio do governo para terem uma vida minimamente digna (moradia, saúde, estudo e segurança), o que acaba por gerar impactos negativos na economia dos países acolhedores de refugiados.

No entanto, os refugiados também podem trazer benefício para a economia dos países, mas para isso é necessária uma análise a longo prazo. Nesse sentido, vejamos as constatações realizadas por Álvaro Navarro Sotillos (2016, p. 1):

Na Turquia, país que ocupa a 55^a (de 189) colocação na lista de países com maior facilidade de fazer negócios, a presença de mais de dois milhões e meio de refugiados sírios tem proporcionado a instalação de um número crescente de empresas com capital sírio. Em 2010 foram criadas 30 firmas no território turco com acionistas do país vizinho, enquanto no ano passado foram registradas mais de 1.500 sociedades.

A presença de refugiados nos países presididos por Recep Tayyip Erdogan “aumenta a mão de obra e beneficia a população ativa turca em termos salariais”, é a conclusão de um documento elaborado em 2015 pelo Banco Mundial, que analisa o impacto dos refugiados sírios no mercado de trabalho turco.⁶ (Tradução nossa)

Aiyar et al (2016, p. 33) seguem na mesma linha:

[...] experiências passadas com questões econômicas e imigração humanitária indicam que os efeitos adversos nos salários ou nos empregos são limitados e temporários, provavelmente devido à baixa substituíbilidade entre imigrantes e trabalhadores nativos e porque os investimentos normalmente aumentam em resposta a uma força de trabalho maior.⁷ (tradução nossa)

trabajo que en principio raramente disponen. Todo este proceso se ajusta a largo plazo, y se homogeneiza al de la población autóctona, a medida que se integran progresivamente en el mercado laboral.

⁶ En Turquía, que ocupa el puesto 55 (de 189) en la lista de países con mayor facilidad para hacer negocios, la presencia de más de dos millones y medio de refugiados sirios ha propiciado la instalación de un número creciente de compañías con capital sirio. En 2010 se crearon 30 firmas en suelo turco con accionariado del país vecino, mientras que el año pasado se registraron más de 1.500 sociedades.

La presencia de los refugiados en el país presidido por Recep Tayyip Erdogan “aumenta la mano de obra y beneficia a la población activa turca en términos salariales”, concluye un documento elaborado en 2015 por el Banco Mundial, que analiza el impacto de los refugiados sirios en el mercado laboral turco.

⁷ [...] past experience with both economic and humanitarian immigration indicates that adverse effects on wages or employment are limited and temporary, possibly because of low substitutability between immigrants and native workers, and because investment usually increases in response to a larger workforce.

Nesse espeque, conclui a diretora do Fundo Monetário Internacional:

Na mesma linha, a diretora gerente do Fundo Monetário Internacional (FMI), Christine Lagarde, assegurou em abril que os refugiados que chegam à união europeia poderiam impulsionar o crescimento econômico em 0,2%.⁸ (SOTILLOS 2016, p. 1, tradução nossa).

As transcrições acima deixam claro que, a longo prazo, os refugiados passam a desenvolver um importante papel nos países que os acolhem, uma vez que passam a atrair novos mercados para as nações acolhedoras, além de aumentarem a mão de obra qualificada, bem como os salários dos nativos.

Além da atração de novos mercados, os refugiados também podem ter um papel importante quando falamos de países pertencentes ao continente europeu. Isso porque, tais países, atualmente, possuem uma população jovem muito reduzida, tendo, portanto, problemas para fazer a economia circular, uma vez que a maior parte da população já se encontra aposentada e, conseqüentemente, não trabalha.

Nessas situações, o acolhimento de refugiados poderia ser uma oportunidade para estes países fazerem crescer o percentual da população que se encontra no mercado do trabalho, as quais irão sustentar os gastos gerados pelos aposentados, bem como movimentar a economia, como bem salientado pelo porta-voz da Comissão Catalã de Ajuda aos Refugiados:

Em uma Europa cada dia mais envelhecida “a inserção de mão de obra jovem e qualificada em alguns casos, pode trazer um crescimento econômico”, afirma Pascale Coissard, porta-voz da Comissão Catalã de Ajuda aos Refugiados (CCAR), a este meio.⁹ (SOTILLOS 2016, p. 1, tradução nossa).

Diante do todo o exposto, é possível concluir que os prejuízos causados pelos refugiados na economia dos países que os acolhem são, a longo prazo, superados, uma vez que com o decorrer do tempo, os refugiados vão dando retorno para tais países, como por exemplo mão de obra mais qualificada e circulação de riquezas, fatores que fazem com que a economia cresça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já explanado, o acolhimento dos refugiados é opcional para os Estados acolhedores, ou seja, os países decidem se querem ou não aceitar

⁸ En la misma línea, la directora gerente del Fondo Monetario Internacional (FMI), Christine Lagarde, aseguró en abril que los refugiados que llegan a la Unión Europea podrían impulsar el crecimiento económico en un 0,2%.

⁹ En una Europa cada día más envejecida, “la inserción de mano de obra joven y cualificada, en algunos casos, puede traer un crecimiento económico”, afirma Pascale Coissard, portavoz de la Comisión Catalana de Ayuda al Refugiado (CCAR), a este medio.

aquela pessoa como refugiado em seu país. Embora não parem dúvidas que os Estados possuem autonomia, são soberanos, para decidir se acolhem ou não os refugiados, entendo que já seria hora de repensar tal prática.

Não defendo aqui que os países abram suas fronteiras deliberadamente para que os refugiados ingressem, mas sim em uma eficaz política mundial que cuide e ampare tais pessoas de forma digna, uma vez que acolher os refugiados é uma questão humanitária, é questão de solidariedade com o próximo e que a longo prazo irá trazer benefícios para os países acolhedores.

A referida política mundial, como a UNHCR já vem tentando fazer, seria voltada para recepção dos refugiados nas fronteiras as quais estes se dirijam e posterior acolhimento e direcionamento para um lugar que seja seguro e digno. Esse direcionamento seria para não sobrecarregar as fronteiras que mais vem recebendo refugiados, tais como Turquia, Paquistão e Líbano, distribuindo os refugiados de forma proporcional entre os países que aderissem à política mundial.

Essa política de acolhimento e distribuição desoneraria a sobrecarga que muitos países vêm sofrendo, devido as proximidades de suas fronteiras com os países de onde as pessoas estão fugindo, uma vez que os refugiados seriam distribuídos de forma igualitária.

A importância de acolher os refugiados dá-se com base nos artigos 1º, 3º, 5º e 14º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que tais dispositivos pregam a liberdade do ser humano, o direito à vida e à segurança pessoal, o espírito de fraternidade, o direito das vítimas de perseguição de gozarem de asilo e a não submissão de ninguém a tratamento desumano ou cruel, ou seja, premissas as quais a maioria dos refugiados se adequa.

Acolher os refugiados, pelos motivos acima expostos e pela necessidade de conferir uma vida digna aqueles que estão submetidos a situações de insegurança, falta de liberdade e perseguição, deve ser uma obrigação mundial, pois se nos colocássemos nos lugares dessas pessoas, com certeza gostaríamos de sermos acolhidos e tratados com inteira dignidade, sendo, portanto, uma questão de empatia.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Convenção relativa ao estatuto dos refugiados – 1951. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Con>

vencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **GLOBAL TRENDS: FORCED DISPLACEMENT IN 2016 – 2017**. Disponível em:

<http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.162928316.1256875337.1505221125-550173509.1504090736>. Acesso em 10 set. 2017.

ACNUR, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR – 2017. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em 10 set. 2017.

AIYAR, Shekhar et al. The Refugee Surge in Europe: Economic Challenges. **IMF STAFF DISCUSSION NOTE**, jan. 2016.

Disponível em:

<<http://www.imf.org/external/pubs/ft/sdn/2016/sdn1602.pdf>>. Acesso em 16 set. 2017.

FERNÁNDEZ, Julio. Estos son los beneficios económicos de aceptar refugiados. **El Blog Salmon**, abr. 2016. Disponível em:

<<https://www.elblogsalmon.com/economia-domestica/los-beneficios-economicos-para-los-paises-europeos-si-aceptasen-refugiados>>.

Acesso em 16 set. 2017.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15 ed. rev. e ampl., v. II, Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MID-YEAR Trends 2016. **United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR**. 2017. Disponível em:

<<http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html>>. Acesso em 10 set. 2017.

MRE, Ministério das Relações Exteriores. **Convenção sobre asilo diplomático – 1954**. Disponível em:

<https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/IRBr/pt-br/file/CAD/LXII%20CAD/Direito/CONVEN%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20ASILO%20DIPLOM%C3%81TICO%20-%201954.pdf>. Acesso em 14 set. 2017.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) – 1969**. Disponível em:

< http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpd

ocumentdirs_pi2%5Bpointer%5D=0&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bsort%5D=doctitle,sorting,uid&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownload%5D=yes&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bdownloadtyp%5D=stream&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Buid%5D=586&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1.> . Acesso em 10 set. 2017.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Declaração de Cartagena** – 1984. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 10 set. 2017.

ONU, Organizações das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem** – 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 10 set. 2017.

PENA, Rodolfo Ferreira Alves. População de refugiados no mundo. **Brasil Escola**, 2016?. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>>. Acesso em 16 de setembro de 2017.

SOTILLOS, Álvaro Navarro. Por qué los refugiados mejoran la economía de un país. **El Español**, set. 2016. Disponível em: <https://www.elespanol.com/mundo/europa/20160921/157235090_0.html>. Acesso em 16 set. 2017.

ZETTER, Roger. Los refugiados, ¿son una carga económica o un beneficio?. **Revista Migraciones Forzadas**, dez 2012. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/es/prevencion/zetter.html>>. Acesso em 17 set. 2017.